

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PROCESSO: 3345/2021.

PROJETO DE LEI: 68/2021.

AUTORIA: Davi Esmael.

EMENTA: *“Institui sobre Política Pública do Município de Vitória para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares”.*

RELATORA: Camila Valadão.

I - RELATÓRIO:

O presente parecer versa sobre o Projeto de Lei nº 68/2021¹, de autoria do ilustre vereador Davi Esmael que tem por objetivo ***“Instituir sobre Política Pública do Município de Vitória para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e seus familiares”.***

A proposta em questão esteve em pauta, nos termos do artigo 196 da Resolução nº 2.060/2021 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, durante três sessões ordinárias consecutivas, período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada às seguintes comissões: ***a) Constituição e Justiça; b) Finanças, Orçamento e Controle; c) Defesa do Consumidor e Fiscalização das Leis; d) Educação;***

¹<https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=221738&arquivo=Arquivo/Documents/PL/221738-202104141609076480-assinado.pdf#P221738>





e) Saúde e Assistência Social e, por fim, f) Cidadania e Direitos Humanos. Segue um breve resumo dos pareceres das comissões:

a) Constituição e Justiça: Foi designado como relator o vereador Gilvan da Federal que no dia 01.07.2021 emitiu parecer opinando pela constitucionalidade e legalidade da matéria. **No que tange às outras comissões, ainda não foram proferidos os respectivos pareceres.**

No dia 01.07.2021 a vereadora Karla Coser protocolou um requerimento de urgência visando adiantar a votação do projeto tendo seu pleito acatado por unanimidade. Nesse ínterim, de emissão de parecer pela CCJ e de apresentação de requerimento de urgência, foram apresentadas emendas ao projeto de lei e, por esse motivo, o próprio autor da proposta requereu a retirada da proposição de pauta. Apenas à título de conhecimento, as emendas apresentadas e aprovadas foram as seguintes:

VEREADORES: Camila Valadão, Karla Coser, Duda Brasil e Davi Esmael.
Emenda nº 4371/2021 Art. 1º (...) § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela que apresente síndrome clínica caracterizada na forma da Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Art. 4º (...) §1º: Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional em respeito à diversidade de das pessoas com TEA, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos: (...) §2º Compete ao Poder Executivo regulamentar os aspectos relativos à equipe multidisciplinar, podendo ser composta por psicólogo, psicopedagogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, nutricionista, nutrólogo, musicoterapeuta, arteterapeuta e educador físico. Art. 6º (...) §3º: A internação da pessoa com TEA deverá ser a última indicação a ser utilizada após esgotadas as intervenções de atendimento e acolhimento na atenção básica e especializada, em conformidade com a Lei 10.216/2001, jamais podendo ser apresentada como primeira alternativa e devendo ser realizada em hospitais gerais, de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e



restabelecer seu equilíbrio

Art. 7º: (...)

IV - garantir, na rede pública municipal de ensino, a matrícula dos estudantes público da educação especial nas classes comuns, bem como assegurar a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE, quando necessário e após avaliação educacional especializada, amparadas pelo Plano de AEE, no horário de contraturno escolar e nunca durante o turno;

Art. 8º. É dever do Município de Vitória, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial, por meio de políticas de educação, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades.

§ 1º. Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos da Lei nº 12.764, de 2012.

As emendas acima propostas foram encaminhadas para Comissão de Constituição e Justiça que emitiu o seguinte parecer:

Assim sendo, conforme os artigos científicos, usando a terminologia técnica apropriada para se referir à amplitude de manifestação/severidade de manifestação dos sintomas (espectro) do autista no apontado dispositivo (art. 4º, §1º do PL 68/2021), justamente, permitindo-lhe a interpretação em conformidade com a ratio legis exposta na justificativa, propõe-se a seguinte redação para o art. 4º, §1º: “§1º: *Compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional em respeito aos diferentes graus do autismo (nível de dependência e a necessidade de suporte) das pessoas com TEA, a fim de garantir informação, treinamento, formação e especialização aos profissionais que atuam na prestação de serviços à população com TEA, tendo como principais objetivos: (...)*”.





A outra observação que se faz na redação do PL nº 68/2021 é apenas em razão de nosso apreço pela Língua Portuguesa e pela ortografia. Em muitas ocasiões, aparece a expressão “estudantes público” (exatamente assim; sem a concordância de número entre o substantivo e o adjetivo). Na verdade, para a correção, sugere-se a substituição desta expressão por outras, tais como “estudantes da rede pública”, “alunos da rede pública”.

III - VOTO DO RELATOR.

Demonstrada a necessidade e a coerência da propositura, estando preenchidas as condições de legalidade, competência, iniciativa e, desde que lhe sejam feitas as pequenas alterações sugeridas neste parecer ao texto proposto na Emenda Aglutinativa n.º 4321/2021, opina-se por sua admissão, por seu regular prosseguimento, até ulterior e oportuna aprovação.

O parecer sobre as emendas emitido pela CCJ faz alguns apontamentos e condiciona a aprovação das mesmas à feitura das alterações. Ato contínuo o projeto foi enviado para a Comissão de Direitos Humanos tendo a presidente avocado a matéria. **É o breve relatório. Passo a decidir.**

II - PARECER:

Vislumbra-se que o projeto proposto e as emendas apresentadas visam tão somente acrescentar e solidificar garantias às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, a fim de promover o acesso aos direitos à educação inclusiva e à saúde humanizada, respeitando sempre a diversidade que há dentro do espectro. Pelas perspectivas acima apresentadas é que o projeto proposto apresenta sua relevância. A construção de uma política municipal para garantir, proteger e ampliar os direitos das pessoas com





transtorno do espectro autista se mostra fundamental para o pleno desenvolvimento das pessoas diagnosticadas dentro do espectro.

III - VOTO:

Tendo em vista a importância da proposição em comento, outro não poderia ser o parecer desta signatária que opinar por sua aprovação. Por tudo isso, opina esta relatora pela **APROVAÇÃO** integral do projeto.

CAMILA VALADÃO

Vereadora (PSOL)

